



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090515 - RS (2023/0281744-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
THALES MICHEL STUCKY - RS077189
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959
MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792A
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO CLASSIFICADO COMO NÃO TRIBUTADO (NT). TABACO (FUMO) EM FOLHAS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A Instrução Normativa (IN) SRF n. 69, de 6 de agosto de 2001, no § 1º do art. 21, determinou a não inclusão na apuração da receita de exportação do valor resultante das vendas de produtos não tributados (NT) e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor-exportador.

II. No mesmo sentido, a IN SRF n. 315, de 3 de abril de 2003, e a IN SRF n. 420, de 10 de maio de 2004, também excluíram o valor resultante das vendas de produtos classificados como “NT” do crédito presumido de IPI concedidos às exportações de produtos nacionais para ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e da Cofins.

III. Considerando a delegação de competência normativa prevista no art. 6º da Lei n. 9.363, de 1996, o STJ reconheceu a legalidade da IN SRF n. 69, de 2001, da IN SRF n. 315, de 2003, e da IN SRF n. 420, de 2004, admitindo a exclusão das receitas de exportação o resultado decorrente das vendas de produtos classificados como “NT”. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.227.615/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 22/5/2012; EDcl no AgRg no REsp n. 1.241.900/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 11/12/2014; e AgRg no REsp n. 1.486.579/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015.

IV. O incentivo fiscal em comento não apenas visa a desoneração da cadeia de produção das mercadorias a serem exportadas, em consonância com o princípio da não exportação de tributos e da tributação no país de destino, mas também tem o potencial de fomentar a industrialização do país e de ampliar a complexidade produtiva da economia, promovendo o desenvolvimento nacional.

V. Para fazer jus ao crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, a sociedade empresária deverá ser considerada “*produtora e exportadora de mercadorias nacionais*”. Na mesma linha, o crédito presumido de IPI deverá levar em conta “*as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo*”.

VI. Por força do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.363, de 1996, a legislação do IPI deve ser utilizada, subsidiariamente, para o estabelecimento do conceito de produção, para fins de concessão do crédito presumido.

VII. A caracterização da industrialização, nessa medida, ocorrerá diante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tais como a transformação, o beneficiamento, a montagem, o acondicionamento e a renovação ou recondicionamento, conforme disposto no parágrafo único do art. 46 do CTN, do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.502, de 1964.

VIII. Por isso, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que, “para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc).” Precedente: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.667.099/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021.

IX. Os produtos classificados como “NT” correspondem a (1) produtos que não sofreram processo de industrialização; (2) produtos abrangidos por imunidade tributária objetiva, a exemplo dos livros; e (3) produtos excluídos do campo de incidência do IPI por opção do legislador, ainda que sujeitos a processo de industrialização. Não por outro motivo a Lei n. 9.493, de 1997, no art. 13, destacou expressamente que os produtos

com notação “NT” estariam fora do campo de incidência do IPI.

X. No caso, o tabaco não manufaturado era classificado como produto “NT” nos anos de 1996 a 2000. Dessa forma, mesmo antes da vigência da IN SRF n. 69, de 2001, não se poderia considerar as exportações de tabaco em folha (destalado ou não) na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo, conforme se extrai da interpretação conjunta do *caput* do art. 1º, do *caput* do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º, todos da Lei n. 9.363, de 1996.

XI. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090515 - RS (2023/0281744-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
THALES MICHEL STUCKY - RS077189
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959
MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792A
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO CLASSIFICADO COMO NÃO TRIBUTADO (NT). TABACO (FUMO) EM FOLHAS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A Instrução Normativa (IN) SRF n. 69, de 6 de agosto de 2001, no § 1º do art. 21, determinou a não inclusão na apuração da receita de exportação do valor resultante das vendas de produtos não tributados (NT) e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor-exportador.

II. No mesmo sentido, a IN SRF n. 315, de 3 de abril de 2003, e a IN SRF n. 420, de 10 de maio de 2004, também excluíram o valor resultante das vendas de produtos classificados como “NT” do crédito presumido de IPI concedidos às exportações de produtos nacionais para ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e da Cofins.

III. Considerando a delegação de competência normativa prevista no art. 6º da Lei n. 9.363, de 1996, o STJ reconheceu a legalidade da IN SRF n. 69, de 2001, da IN SRF n. 315, de 2003, e da IN SRF n. 420, de 2004, admitindo a exclusão das receitas de exportação o resultado decorrente das vendas de produtos classificados como “NT”. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.227.615/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 22/5/2012; EDcl no AgRg no REsp n. 1.241.900/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 11/12/2014; e AgRg no REsp n. 1.486.579/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015.

IV. O incentivo fiscal em comento não apenas visa a desoneração da cadeia de produção das mercadorias a serem exportadas, em consonância com o princípio da não exportação de tributos e da tributação no país de destino, mas também tem o potencial de fomentar a industrialização do país e de ampliar a complexidade produtiva da economia, promovendo o desenvolvimento nacional.

V. Para fazer jus ao crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, a sociedade empresária deverá ser considerada “*produtora e exportadora de mercadorias nacionais*”. Na mesma linha, o crédito presumido de IPI deverá levar em conta “*as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo*”.

VI. Por força do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.363, de 1996, a legislação do IPI deve ser utilizada, subsidiariamente, para o estabelecimento do conceito de produção, para fins de concessão do crédito presumido.

VII. A caracterização da industrialização, nessa medida, ocorrerá diante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tais como a transformação, o beneficiamento, a montagem, o acondicionamento e a renovação ou recondicionamento, conforme disposto no parágrafo único do art. 46 do CTN, do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.502, de 1964.

VIII. Por isso, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que, “para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc).” Precedente: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.667.099/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021.

IX. Os produtos classificados como “NT” correspondem a (1) produtos que não sofreram processo de industrialização; (2) produtos abrangidos por imunidade tributária objetiva, a exemplo dos livros; e (3) produtos excluídos do campo de incidência do IPI por opção do legislador, ainda que sujeitos a processo de industrialização. Não por outro motivo a Lei n. 9.493, de 1997, no art. 13, destacou expressamente que os produtos

com notação “NT” estariam fora do campo de incidência do IPI.

X. No caso, o tabaco não manufaturado era classificado como produto “NT” nos anos de 1996 a 2000. Dessa forma, mesmo antes da vigência da IN SRF n. 69, de 2001, não se poderia considerar as exportações de tabaco em folha (destalado ou não) na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo, conforme se extrai da interpretação conjunta do *caput* do art. 1º, do *caput* do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º, todos da Lei n. 9.363, de 1996.

XI. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA (atualmente, DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA), com vistas à anulação dos processos administrativos fiscais n. 13005.001214/2001-94, n. 13005.000339/2005-21 e n. 13005.902374/2008-29, no valor de R\$ 26.809.437,72 (vinte e seis milhões oitocentos e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), de sorte a reconhecer o direito ao créditos presumidos de IPI nos anos de 1995 a 2000 relativos às exportações de produto não tributado (NT), qual seja, o tabaco em folha.

A magistrada de 1ª instância, às fls. 1.297-1.304, julgou parcialmente o pedido para declarar o direito ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI relativos ao ano de 1996, de 1997 e de 1998 e aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2000, a serem corrigidos pela taxa referencial do Selic a partir do dia seguinte ao esgotamento de 360 dias para a apreciação do pedido de ressarcimento pelo Fisco.

Ambas as partes interpuseram o recurso de apelação, conforme se extrai das fls. 1.312-1.339 e das fls. 1.344-1.363.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar

provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso da contribuinte, conforme acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO PELO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É premissa para concessão do benefício fiscal do crédito presumido de IPI, a identificação de que o produto exportado foi industrializado. A Perícia Técnica Judicial concluiu, na hipótese, que há processo de industrialização do tabaco em folha exportado. Laudo acatado pelas partes.

2. A Lei 9.363/96 permite que na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI seja incluída as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior.

3. Até a edição da IN SRF 69/2001 na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI - de acordo com uma interpretação histórica, finalística e o teor do disposto na Lei 9.363/93 - a receita de exportação abrangia, inclusive, o faturamento resultante do produto não tributado pelo IPI (NT na tabela do IPI - TIPI). Precedentes desta Corte.

4. As INs SRF 69/2001, 313/2003 e 419/2004 trouxeram alteração na forma de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, excluindo deste o faturamento resultante do produto não tributado pelo IPI.

5. A jurisprudência do STJ e do STF entende ser legal tal limitação, pois a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de 'receitas de exportação' por norma de hierarquia inferior.

6. A correção monetária pela SELIC deve incidir somente após o final do prazo de 360 dias do protocolo do pedido, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema STJ nº 1.003).

Para o Tribunal, o crédito presumido apurado em 1995 estaria prescrito, na medida em que “*somente foi objeto de pedido de ressarcimento em 23/11/2001*”.

Entendeu, ademais, que a exclusão dos valores resultantes da exportação de produtos não tributados (NT) da receita de exportação para fins de definição da base de cálculo do crédito presumido de IPI somente ocorreu com o advento da Instrução Normativa (IN) SRF n. 69, de 6 de agosto de 2001.

Dessa forma, reconheceu o direito da contribuinte à utilização das receitas auferidas pela exportação de produtos “NT” no período anterior à publicação do aludido ato normativo.

Em seguida, a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da

Constituição, interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 1º e 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.363, de 1996.

Sustentou que os produtos “NT” não poderiam ser considerados na apuração do crédito presumido do IPI, porquanto estão fora do campo de incidência do tributo em questão por serem considerados produtos não industrializados. Dessa forma, independentemente do advento da IN SRF n. 69, de 2001, a própria Lei n. 9.363, de 1996, *“permite uma interpretação que conduz à impossibilidade de que a exportação de produtos NT gere créditos presumidos de IPI”*.

É o relatório.

VOTO

A IN SRF n. 69, de 2001, no § 1º do art. 21, determinou, com fulcro no art. 6º da Lei n. 9.363, de 1996, a não inclusão na apuração da receita de exportação do valor resultante das vendas de produtos “NT” e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor-exportador.

No mesmo sentido, a IN SRF n. 315, de 3 de abril de 2003, e a IN SRF n. 420, de 10 de maio de 2004, também excluíram o valor resultante das vendas de produtos “NT” do crédito presumido de IPI concedidos às exportações de produtos nacionais para ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e da Cofins.

Desse modo, considerando a delegação de competência normativa prevista no art. 6º da Lei n. 9.363, de 1996, o STJ reconheceu a legalidade dos aludidos atos normativos, admitindo a exclusão das receitas de exportação o resultado decorrente das

vendas de produtos “NT”, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. FORMA DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 993.164/MG. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO SUSTENTAM A PRETENSÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Não se vislumbra, no acórdão recorrido, nenhum vício de integração que possa ensejar a sua anulação, uma vez que não há contradição entre a afirmação de que deve ser aplicada a correção monetária e a conclusão de que o cômputo da atualização deve ocorrer a partir da data do indeferimento do creditamento do tributo.

2. Da leitura dos artigos 1º da Lei 9.363/96 e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, verifica-se que o seu conteúdo normativo não guarda pertinência com a pretensão recursal, a qual consiste na reforma do acórdão recorrido no tocante à fixação do termo inicial da incidência da correção monetária sobre os valores referentes ao crédito presumido tardiamente reconhecidos, o qual entende deve ser a data do protocolo do pedido. Aplica-se, quanto ao ponto, a Súmula 284/STF.

3. **O STJ já se manifestou pela legalidade da limitação imposta pelas IN SRF 313/2003 e 419/2004, de cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, na medida em que, a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior.** Precedentes: REsp 982.020/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2011 e AgRg no REsp 1236305/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.227.615/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 22/5/2012.) (Grifos ausentes no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O decisum agravado deixou de conhecer do recurso especial na parte em que alegada a impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores relativos a exportação de produtos não tributados, ao fundamento de que o apelo raro padecia de deficiência de fundamentação recursal.

2. Compulsando-se novamente o caderno processual, é de se afastar a incidência ao caso da Súmula 284/STF, devendo, pois, ser analisado o mérito do apelo raro nesse particular.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que **não há ilegalidade na limitação imposta pelas Instruções Normativas da SRF nº 313/2003 e nº 419/2004 do cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, tendo em vista que a própria Lei nº 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior.**

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de **reconhecer a impossibilidade de se computarem os valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI.**

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.241.900/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 11/12/2014.) (Grifos ausentes no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. LEGALIDADE DO ART. 17, § 1º, DA IN SRF n. 313/2003. EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO RELATIVAMENTE ÀS VENDAS AO EXTERIOR DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS. PRECEDENTE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar violação a dispositivos da Constituição Federal, eis que a competência de tal análise pertence ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

2. **O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal.** Precedente: REsp. n. 982.020 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3.2.2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.486.579/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015.) (Grifos ausentes no original.)

A controvérsia não se confunde com a compensação e a restituição de saldo credor de IPI decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados em industrialização e que não for possível a dedução na saída de produtos não tributados, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, e do § 2º do art. 195 do Decreto n. 4.544, de 2002 (atualmente, o § 2º do art. 256 do Decreto nº 7.212, de 2010 – Regulamento do IPI – RIPI).

Trata-se de discussão relativa a incentivo fiscal previsto na Lei n. 9.363, de 1996, e suspenso ao longo do ano de 1999 pelo art. 12 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, consistente em crédito presumido de IPI, incidente sobre a industrialização de produtos destinados à exportação, para o ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

Ademais, não se discute nos autos a exclusão do valor resultante das vendas de produtos “NT” na apuração da receita de exportação após a vigência da IN SRF n. 69, de 2001. Em verdade, o crédito tributário em análise corresponde aos créditos presumidos de IPI em momento anterior, isto é, nos anos de 1996 a 2000, observada a suspensão prevista no art. 12 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, em razão da exportação de tabaco em folha.

Sublinhe-se que o incentivo fiscal em comento não apenas visa a desoneração da cadeia de produção das mercadorias a serem exportadas, mas também tem o potencial de fomentar a industrialização do país e de ampliar a complexidade produtiva da economia. Em outras palavras, o crédito presumido objetiva evitar a tributação de produtos destinados à exportação, em consonância com o princípio da não exportação de tributos e da tributação no país de destino, bem como promover o desenvolvimento nacional.

Para fazer jus ao crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, a sociedade empresária deverá ser considerada “produtora e exportadora de mercadorias nacionais”. Além disso, por força do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.363, de 1996, a legislação do IPI deve ser utilizada, subsidiariamente, para o estabelecimento do conceito de produção, para fins de concessão do crédito presumido.

Nesse sentido, o art. 3º, *caput*, da Lei n. 4.502, de 1964, define o estabelecimento produtor “*todo aquele que **industrializar** produtos sujeitos ao imposto*”.

Na mesma linha, o crédito presumido de IPI deverá levar em conta “*as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo*”, conforme se extrai do art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996.

A caracterização da industrialização, nessa medida, ocorrerá diante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tais como a transformação, o beneficiamento, a montagem, o acondicionamento e a renovação ou recondicionamento, conforme disposto no parágrafo único do art. 46 do CTN, do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.502, de 1964, e do art. 4º do RIPI.

Dessa forma, a Segunda Turma do STJ já decidiu que a concessão do crédito presumido de IPI estaria condicionada ao beneficiamento dos grãos de trigo, milho e soja (também produtos com a notação "NT", conforme Códigos NCM 10.01, NCM 10.05 e NCM 12.01, respectivamente, na TIPI), transformando-os em outros produtos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS DE MILHO, SOJA E TRIGO PARA ATINGIR O "PADRÃO IDEAL" A ENSEJAR SIMPLES ALIENAÇÃO A GRANEL, SEM TRANSFORMAÇÃO. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, INCONFUNDÍVEL COM INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CREDITAMENTO

1. Pedido de vista regimental dos autos, em função dos esclarecimentos do Ministro Og Fernandes e da Ministra Assusete Magalhães, nos debates realizados na sessão de 6.3.2018.

2. Não se discutem fatos ou provas no Recurso Especial, mas, conforme descrito pelo ente fazendário, se as atividades (pormenorizadamente listadas no acórdão do Tribunal a quo) incluem-se no conceito de atividade industrial. Definir se determinado fato se amolda à previsão legal é o resultado típico da exegese do dispositivo de lei federal. Portanto, merece reconsideração a decisão monocrática, para o fim de afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A questão de fundo diz respeito ao reconhecimento, pleiteado pela empresa, de que possui direito ao crédito presumido de IPI, como decorrência das operações de beneficiamento dos grãos de milho, trigo e soja.

4. A esse respeito, o Tribunal de origem consignou que "as mercadorias comercializadas pela apelante passam por um processo de beneficiamento, visto que os grãos exportados (soja, trigo e milho) são submetidos a processamento em várias etapas, como a limpeza, que envolve a separação das impurezas; a secagem, que visa a atingir o grau de umidade adequado ao processamento ou armazenamento por tempo mais prolongado; a separação e classificação, que se destinam a obter os grãos com as características desejadas; o tratamento, com o objetivo de proteger os grãos contra o ataque de fungos e de insetos; a padronização, para determinar a qualidade do produto, mediante análises específicas e por comparação entre a amostra analisada e os padrões oficiais; e o armazenamento em local apropriado" (fl. 1.746, e-STJ).

5. A matéria - inclusão das operações de limpeza, secagem, separação, classificação, tratamento, padronização e armazenamento no conceito de industrialização de cereais - foi amplamente debatida em precedentes que, embora tenham discutido o direito ao crédito presumido de PIS e Cofins, analisaram exatamente esse tema.

6. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu - no julgamento do REsp 1.681.189/RS, do REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS (de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes) - que, "**para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc).**" Em igual sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.697.609/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9.10.2020; AgInt no REsp 1.715.644/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17.11.2020; e AgInt no REsp 1.779.737/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 6.4.2021.

7. De notar que a própria agravada sustenta que procede ao beneficiamento dos produtos para atingir o "padrão ideal" para que eles sejam comercializados sem alteração de sua natureza, o que significa dizer que sua atividade é de comercialização, e não de produção.

8. Agravo Interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.667.099/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021.) (Grifos ausentes no original.)

Os produtos “NT” correspondem a (1) produtos que não sofreram processo de industrialização; (2) produtos abrangidos por imunidade tributária objetiva, a exemplo dos livros; e (3) produtos excluídos do campo de incidência do IPI por opção do legislador, ainda que sujeitos a processo de industrialização – o que não se confunde com a alíquota zero, a qual pode ser definida por ato infralegal. Vê-se, portanto, que os produtos identificados como “NT” coincidem com os casos de não incidência do IPI.

Por isso, a Lei n. 9.493, de 1997, no art. 13, destacou expressamente que os produtos com notação “NT” estariam fora do campo de incidência do IPI, *in verbis*:

Art. 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributário)**. (Grifos ausentes no original.)

Da mesma forma, a Lei n. 10.451, de 2002, mencionando o novo RIPI, renovou, no seu art. 6º, o conteúdo normativo do art. 13 da Lei n. 9.493, de 1997, excluindo os produtos classificados como “NT” na TIPI do campo de incidência do IPI:

Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributado)**. (Grifos ausentes no original.)

Não por outro motivo o CARF editou a Súmula 20 no sentido de não haver “*direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT*”, não havendo violação do art. 2º da Lei n. 9.363, de 1996, que define a base de cálculo do crédito presumido.

No caso, conforme disposto nas Tabelas (TIPI) anexas ao Decreto n. 97.410,

de 1988, ao Decreto n. 2.092, de 1996, e ao Decreto n. 2.637, de 1998, o tabaco não manufaturado (em folhas), seja não destalado, seja destalado, era classificado, à época, como produto “NT” (Código NCM 2401).

Ou seja, tais produtos não estavam no campo de incidência do IPI nos anos de 1996 a 2000 e, portanto, não poderiam ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido em virtude da não configuração da “produção” (processo produtivo) por força da legislação pertinente, ainda que possam estar sujeitos ao processo de retirada do talo.

A propósito, somente com o advento da Lei n. 10.865, de 2004, conforme redação conferida ao art. 41 pela Medida Provisória n. 303, de 2006, e confirmada na Lei n. 11.452, de 2007, houve a inclusão do tabaco destalado em folhas (Código NCM 2401.20) no campo de incidência do IPI, determinando-se a aplicação da alíquota de 30%. Todavia, o tabaco não destalado (Código NCM 2401.10) ainda permanece como produto “NT”, isto é, fora do campo de incidência do IPI, não podendo ser considerado na definição da receita de exportação para fins de cálculo do crédito presumido.

Dessa forma, mesmo antes da vigência da IN SRF n. 69, de 2001, não se poderia considerar as exportações de tabaco em folha (destalado ou não) realizadas entre os anos de 1996 e 2000 na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo, ao serem classificadas como “NT” pela TIPI, conforme se extrai da interpretação conjunta do *caput* do art. 1º, do *caput* do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º, todos da Lei n. 9.363, de 1996.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090515 - RS (2023/0281744-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
THALES MICHEL STUCKY - RS077189
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959
MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792A

EMENTA

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. CONCEITO DE EMPRESA PRODUTORA. ARTS 1º E 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.363/96 C/C ART. 3º, DA LEI N. 4.502/64. NECESSIDADE DE INDUSTRIALIZAR PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO.

1. O conceito de “*empresa produtora*” utilizado no art. 1º, da Lei n. 9.363/96, para fins de gozo do crédito presumido de IPI é aquele previsto no art. 3º, da Lei n. 4.502/64, que disciplina o IPI, por força do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.363/96.

2. Segundo o art. 3º, da Lei n. 4.502/64, para efeitos da legislação do IPI, somente é produtora aquela empresa que industrializa **produtos sujeitos ao imposto**. Isto significa que a industrialização de produtos não tributados (NT) não garante à empresa a condição de produtora para fins de gozo do crédito presumido do IPI previsto no art. 1º, da Lei n. 9.363/96.

3. O caso não é de incidência da Súmula n. 7/STJ posto que não se nega que a CONTRIBUINTE de fato industrializa produtos e os exporta, tal como fixado pelo laudo pericial adotado pela Corte de Origem, o que se aponta é que tal fato não tem o efeito jurídico de conceder-lhe a condição de “*empresa produtora*” exigida pelo art. 1º, da Lei n. 9.363/96 c/c art. 3º, da Lei n. 4.502/64, pois seus produtos não estão sujeitos ao imposto, não preenche a condição legal estabelecida no art. 3º, da Lei n. 4.502/64 de “*industrializar produtos sujeitos ao imposto*”.

4. Nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.232.360/PR (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.10.2011), esta Corte já se manifestou no sentido de que **se extrai da própria letra da lei a legitimidade da vedação do cálculo do creditamento para produtos não tributados (NT)**.

5. Desta forma, mesmo que as Instruções Normativas da SRF n. 23, de 13 de março de 1997; n. 36, de 29 de abril de 1997; n. 103, de 30 de dezembro de 1997 e n. 86, de 16 de julho de 1999; que antes regulamentavam a Lei n. 9.363/96, não possuíssem regra idêntica àquela dos artigos 21, §1º, da IN/SRF n. 69, de 06 de agosto de 2001, e 17, §1º, da IN/SRF n. 313, de 03 de abril, de 2003, que passou a

excluir o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados do cálculo da receita da exportação - regra que a jurisprudência deste STJ entendeu totalmente lícita em múltiplos precedentes - tal vedação já era aplicável por força direta da lei.

6. Ante o exposto, ACOMPANHO O RELATOR para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. É como voto.

VOTO-VISTA

Em sucinto relatório, trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão que adotou o seguinte entendimento: "***Até a edição da IN SRF 69/2001 na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI - de acordo com uma interpretação histórica, finalística e o teor do disposto na Lei 9.363/93 - a receita de exportação abrangia, inclusive, o faturamento resultante do produto não tributado pelo IPI (NT na tabela do IPI - TIPI***" (e-STJ fls.).

Alega a recorrente FAZENDA NACIONAL que houve violação o art. 1º. da Lei n. 9.363/96, na medida em que os produtos (Não Tributados) NT, estando fora do campo de incidência legal do IPI, são, *ipso jure*, considerados produtos não industrializados, sendo incompatível a coexistência entre os conceitos de 'produto NT' e 'produto industrializado'. Desta forma, argumenta que a empresa não pode ser considerada produtora para efeito de obter o creditamento, posto que não há processo produtivo para bens não tributados. Entende que foi adotada a premissa legal de que o estabelecimento industrial favorecido com o crédito presumido de IPI é, também, contribuinte do IPI, o que fica muito claro pela autorização de transferência dos créditos apurados centralizadamente pela matriz para qualquer uma das filiais, com a finalidade de compensar com o IPI por estas devido. Finaliza afirmando que, apesar de não existirem, à época das exportações realizadas pela recorrida e discutidas nestes autos, Instruções Normativas com idênticas restrições impostas pelas INs SRF n. 69/2001 e 313/03, a própria lei já fazia a restrição no próprio caput do art. 1º, da Lei n. 9.363/96 (e-STJ fls. 1468/1474).

Em contrarrazões alega a empresa CONTRIBUINTE que os créditos presumidos apurados entre 1996 e 1998 e nos três primeiros trimestres de 2000, foram, de forma acertada, reconhecidos pela Corte de Origem sob o fundamento de que, aos créditos

presumidos apurados nestes períodos, deveriam ser consideradas as disposições das instruções normativas vigentes ao tempo dos fatos, nas quais não havia qualquer restrição à apropriação de créditos presumidos relacionados à receita de exportação de produtos não tributados pelo IPI. Sustenta que a vedação defendida pela FAZENDA NACIONAL não pode ser extraída diretamente da lei. Afirma que o acórdão recorrido está amparado em laudo técnico que analisou o processo produtivo de beneficiamento de tabaco da Recorrida e concluiu que o tabaco em folha beneficiado e exportado pela Recorrida é um produto industrializado, sendo caso de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1479/1488).

Na sessão do dia 12.03.2024, votou o Min. Francisco Falcão, relator do presente feito, no sentido de dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

Em seu voto, considerou o relator do feito que, para fazer jus ao crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, a sociedade empresária deverá ser considerada “produtora e exportadora de mercadorias nacionais”. Além disso, por força do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.363, de 1996, a legislação do IPI deve ser utilizada, subsidiariamente, para o estabelecimento do conceito de produção, para fins de concessão do crédito presumido. Nesse sentido, o art. 3º, caput, da Lei n. 4.502, de 1964, define o estabelecimento produtor “*todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto*”. Na mesma linha, o crédito presumido de IPI deverá levar em conta “*as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo*”, conforme se extrai do art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996. Invocou a Súmula n. 20/CARF. Completa afirmando que o tabaco não manufaturado (em folhas), seja não destalado, seja destalado, era classificado, à época, como produto “NT” (Código NCM 2401). Conclui que, mesmo antes da vigência da IN SRF n. 69, de 2001, não se poderia considerar as exportações de tabaco em folha (destalado ou não) realizadas entre os anos de 1996 e 2000 na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo, ao serem classificadas como “NT” pela TIPI, conforme se extrai da interpretação conjunta do caput do art. 1º, do caput do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º, todos da Lei n. 9.363, de 1996.

Sensível aos argumentos levantados na tribuna pelas partes e pelo fato de a causa me parecer, a princípio, inédita, pedi vista.

Com efeito, ao examinar os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, não encontrei nenhum que expressamente dissesse respeito ao conceito de receita de exportação no período anterior à vigência do art. 21, §1º, da IN SRF n. 69, de 06 de agosto de 2001, que excluiu do conceito o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados pelo IPI (NT na tabela do IPI - TIPI).

De todos os precedentes examinados encontrei apenas um que, já em sede de embargos de declaração, em acórdão de minha lavra, concluiu ser possível **se extrair da própria letra da lei a legitimidade da vedação do cálculo do creditamento para produtos não tributados (NT), *ipsis verbis***:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º, 2º E 6º, DA LEI N. 9.363/96. CONCEITO DE "RECEITA DA EXPORTAÇÃO". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado e o acórdão primevo foram claros ao demonstrar que o recurso não foi conhecido quanto à tese que vincula o termo inicial do prazo prescricional ao exame pela Administração Tributária dos pedidos de ressarcimento já protocolados e que o crédito presumido previsto no art. 1º, da Lei n. 9.363/96 foi criado para ressarcimento de PIS e COFINS com o seu uso diretamente vinculado ao IPI, isto é, **o uso do creditamento se dá no IPI, em sua escrita fiscal ou mediante ressarcimento. Por esta razão, lícita a exclusão infralegal do conceito de "receita da exportação" das exportações de produtos que não sofram a incidência do IPI.**

2. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010) não enfrentou o tema referente à definição infralegal de "receita da exportação", mas apenas a limitação do gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às ditas contribuições.

3. Permanecem hígidos os normativos da Secretaria da Receita Federal que definem o conceito de "receita da exportação", pois encontram fundamento na lei e em portaria ministerial.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.232.360/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.10.2011).

Do texto do voto que ali proferi, extraio trecho esclarecedor que demonstra a real extensão em que tratada a matéria que não é de todo nova nesta Casa, *verbo ad verbum*:

"Quanto ao segundo ponto, *insiste o embargante na argumentação de que o crédito presumido* instituído pelas Leis n. 9.363 e 10.276 visa restituir os valores de PIS e COFINS incidentes sobre os insumos aplicados às mercadorias nacionais exportadas e **não guarda qualquer relação**

com a incidência de IPI na saída destas mercadorias.

Ora, olvida-se o que o crédito foi criado para ressarcimento de PIS e COFINS com o seu uso diretamente vinculado ao IPI, isto é, **o uso do creditamento se dá no IPI**, em sua escrita fiscal ou mediante ressarcimento. O próprio nomen juris do benefício fiscal evidencia isso (**Crédito Presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS**, art. 1º, da Lei n. 9.363/96). Esta foi a lógica de decidir adotada no julgamento, veja-se no primeiro acórdão:

Nesse sentido, a lógica do art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, que excluiu da base de cálculo do benefício as vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, é a de que **é desnecessário o crédito presumido de IPI se o insumo ou o produto final não sofrem tributação a título de IPI**. Mutatis mutandis, esse entendimento é consagrado na jurisprudência do STJ quando entende pela ausência do direito ao creditamento de IPI quando presentes insumos ou produtos finais isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (ver Precedentes em recursos representativos das controvérsias: REsp. Nº 1.134.903 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010; e REsp. n. 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

Do mesmo modo, no julgamento dos primeiros aclaratórios:

Ademais, foi assentado que não prospera a alegação de que o benefício instituído pelo art. 1º, da Lei n. 9.363/96, não guarda qualquer relação com o IPI. Isto porque **o benefício se constitui em crédito presumido a ser utilizado para abatimento do IPI devido na saída dos produtos que especifica**, sendo razoável que para a constituição do benefício seja relevante apenas a receita proveniente de produtos que sofreriam a exação de IPI na saída. Isto é, muito embora a base de cálculo do benefício esteja atrelada às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes nas aquisições dos insumos, regra geral, a sua finalidade é a utilização como abatimento do IPI devido na saída do produto final, gerando ressarcimento do crédito somente quando não há essa tributação na saída. A "receita da exportação", portanto, é a **receita da exportação relevante para o IPI**, o que exclui a exportação de produtos que não sofrem a incidência do IPI. A situação se assemelha em tudo àquela prevista no art. 11, da Lei n. 9.779/99, em que foi necessário que a lei reconhecesse expressamente o creditamento de IPI, muito embora o produto final não sofresse a exação na saída. Daí a analogia com os recursos representativos das controvérsias: REsp. Nº 1.134.903 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010; e REsp. n. 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

Os acórdãos proferidos também estão de acordo com o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010, que não enfrentou o tema referente à definição de "receita da exportação" que aqui foi examinado, mas apenas a limitação do gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS" (trecho do voto do relator nos EDcl nos EDcl no REsp. n.

De resto, os precedentes do STJ, em linha jurisprudencial inaugurada com o antecedente REsp. n. 982.020/PE, também de minha relatoria (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.02.2011) são uníssonos em afirmar que após a vigência da referida instrução normativa, o conceito de receita de exportação exclui o faturamento resultante do valor das vendas para o exterior de produtos não-tributados pelo IPI (NT na tabela do IPI - TIPI), tendo em vista a autorização legal para tal restrição prevista no art. 6º, da Lei n. 9.363/96. A saber:

"2. O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal" (AgRg nos EDcl no REsp. n. 1.473.410 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. LEGALIDADE DO ART. 17, § 1º, DA IN SRF n. 313/2003. EXPORTAÇÃO. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO RELATIVAMENTE ÀS VENDAS AO EXTERIOR DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS.** PRECEDENTE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar violação a dispositivos da Constituição Federal, eis que a competência de tal análise pertence ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

2. O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal. Precedente: REsp. n. 982.020 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3.2.2011.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. n. 1.486.579 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.03.2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O decisum agravado deixou de conhecer do recurso especial na parte em que alegada a impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores relativos a exportação de produtos não tributados, ao fundamento de que o apelo raro padecia de deficiência de fundamentação recursal.

2. Compulsando-se novamente o caderno processual, é de se afastar a

incidência ao caso da Súmula 284/STF, devendo, pois, ser analisado o mérito do apelo raro nesse particular.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não há ilegalidade na limitação imposta pelas Instruções Normativas da SRF nº 313/2003 e nº 419/2004 do cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, tendo em vista que a própria Lei nº 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de **reconhecer a impossibilidade de se computarem os valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI** (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.241.900 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 04.12.2014).

"1. A exclusão das vendas não tributadas do cálculo da receita de exportação é devida, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois 'a própria lei admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal' (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011)" (REsp. n. 1.241.856 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 02.04.2013).

"3. O STJ já se manifestou pela legalidade da limitação imposta pelas IN SRF 313/2003 e 419/2004, de cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, na medida em que, a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior. Precedentes: REsp 982.020/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2011 e AgRg no REsp 1236305/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011" (AgRg no REsp. n. 1.22.7615 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 15.05.2012).

"3. Permanecem hígidos os normativos da Secretaria da Receita Federal que definem o conceito de "receita da exportação", pois encontram fundamento na lei e em portaria ministerial" (EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.232.360/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.10.2011).

"1. É devida a exclusão das vendas não tributadas no cálculo da receita de exportação, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, uma vez que "a própria lei admitiu que o conceito de 'receita de exportação' (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal.'" (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011)" (AgRg no REsp. n. 1.236.305 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.05.2011).

"3. O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de 'receita de exportação' (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e

Como bem colocado pelo Desembargador Relator do feito na Corte de Origem, o cerne da questão se subsume a definir se, **no período anterior à vigência do art. 21, §1º, da IN/SRF n. 69, de 06 de agosto de 2001**, a exportação de produto não tributado poderia gerar o crédito presumido de IPI, diante da ausência de vedação infralegal dentro do conceito de receita de exportação.

Deste modo, melhor explicando o precedente de minha lavra nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.232.360/PR (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.10.2011), o que temos então é que desde o advento do referido benefício fiscal com a Medida Provisória n. 674, de 25 de outubro de 1994, o sujeito que a ele faz jus precisa ser simultaneamente "produtor e exportador de mercadorias nacionais" e precisa adquirir "matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem [...] no mercado interno [...] para utilização no processo produtivo". A saber:

MEDIDA PROVISÓRIA No 674, DE 25 DE OUTUBRO DE 1994

Art. 1º Fica instituído a favor do **produtor exportador** de mercadorias nacionais, crédito fiscal, mediante ressarcimento em moeda corrente, destinado a compensar o custo representado pelas contribuições sociais de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, que incidirem sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno pelo exportador **para utilização no processo produtivo**.

Ou seja, **o beneficiário do crédito fiscal precisa ser um produtor e precisa realizar processo produtivo**. E como saber se o sujeito se enquadra ou não nesses critérios? No caso dos autos, a CONTRIBUINTE defende que esse encaixe deriva das conclusões constantes do laudo pericial acostado aos autos que dão conta de que a empresa realiza processo de industrialização, segue trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 1.449/1.450):

Cumpre colacionar alguns excertos da Perícia Técnica Judicial que corroboram as alegações da autora no tocante ao processo de industrialização por ela realizado.

Quesito do juízo:

Há realização de processo de industrialização na empresa a luz da legislação que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei n. 9.363/96 e Regulamento do IPI)? Caso

afirmativo, quais são os produtos industrializados pela empresa?

Considerando o Decreto Nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, como o Regulamento do IPI, bem como a Lei Nº 9.363, de 13 de Dezembro de 1996, **é conclusivo que há processo de industrialização para os produtos com códigos da NCM 24011030, 24011090, 24012030, 24012040, 24013000.** Esta conclusão está fundamentada na perícia técnica realizada na unidade empresarial, cujos resultados estão apresentados neste laudo pericial, em especial no Apêndice 4.

No Decreto Nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, o Art. 3º define que **produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste regulamento como industrialização**, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º). O Art. 4º **caracteriza industrialização** qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único).

O inciso II acrescenta: **a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento).**

O que se concluiu com a perícia técnica é que ocorre beneficiamento do tabaco fumo em folha), que é a matéria - prima utilizada nas linhas de processamento.

Na prática ocorrem as ações de modificar e aperfeiçoar a aparência do produto tabaco em folha (produto agrícola). Estas ações, de modificar e aperfeiçoar a aparência ocorrem nas linhas de processamento, conforme será descrito nos próximos quatro parágrafos para os cinco produtos.(...)

Cumprе salientar que **a União concordou com o laudo técnico apresentado**, no entanto, afirmou que inobstante a conclusão técnica ter dado conta de que a empresa realiza processo de industrialização, tal compreensão não afasta o fundamento jurídico para o indeferimento do pedido: **a empresa exporta produtos não tributados (NT)**, sendo que esses produtos não se sujeitam a incidência do próprio IPI.

Já a FAZENDA NACIONAL afirma que pouco importa o laudo pericial, pois para ser um produtor capaz de gozar do crédito fiscal é preciso que o produto final não seja daqueles não tributados (NT) como o é aquele produzido pela CONTRIBUINTE (tabaco).

Então é preciso saber se a lei de alguma forma acomoda esse conceito restritivo adotado pela FAZENDA NACIONAL que enseja uma inusitada situação onde, para todos os demais efeitos, uma empresa realiza produção (processo de industrialização) mas não é produtora para efeito de gozar do crédito fiscal em disputa.

Ora, desde a origem do benefício, com a Medida Provisória n. 674, de 25 de outubro de 1994, há previsão legal para a utilização da legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de **produção**, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, *in verbis*:

MEDIDA PROVISÓRIA No 674, DE 25 DE OUTUBRO DE 1994

Art. 4º Para os efeitos desta medida provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista, quanto ao valor dos insumos, o constante da respectiva nota fiscal de venda ao exportador.

Parágrafo único. **Utilizar-se-á subsidiariamente a legislação do imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.**

Daí temos que produtor, para efeito do crédito presumido de IPI, é aquele definido como tal na legislação do IPI. Ora, quanto ao ponto, a Lei n. 4.502/64 é bastante clara a respeito quanto estabelece que **nem todo industrial é produtor**, para ela **o industrial somente se qualifica como produtor se industrializar produtos sujeitos ao imposto**, *verbo ad verbum*:

LEI N. 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar **produtos sujeitos ao imposto**.
[...]

Assim o "produtor" na legislação do IPI exige duas condições: 1ª) exercer atividade industrial; e 2ª) **que essa atividade industrial diga respeito a produtos sujeitos ao imposto.**

Isto significa que quem industrializa produtos não tributados (NT) - produtos **não** sujeitos ao imposto - não é considerado produtor para os efeitos legais próprios da legislação do IPI e, por conseguinte, para a legislação do crédito presumido de IPI que exige essa condição para a concessão do crédito, *in litteris*:

LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 1º A **empresa produtora** e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares

nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

[...]

Art. 3º [...]

Parágrafo único. **Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação** do Imposto de Renda e **do Imposto sobre Produtos Industrializados** para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Dito de outra forma, não se nega que a CONTRIBUINTE de fato industrialize produtos e os exporte, tal como fixado pelo laudo pericial adotado pela Corte de Origem, o que se aponta é que tal fato não tem o efeito jurídico de conceder-lhe a condição de "empresa **produtora**" exigida pelo art. 1º, da Lei n. 9.363/96 c/c art. 3º, da Lei n. 4.502/64, pois seus produtos não estão sujeitos ao imposto, não preenchendo a segunda condição legal estabelecida no art. 3º, da Lei n. 4.502/64 de industrializar "**produtos sujeitos ao imposto**".

Desta forma, mesmo que as Instruções Normativas da SRF n. 23, de 13 de março de 1997; n. 36, de 29 de abril de 1997; n. 103, de 30 de dezembro de 1997 e n. 86, de 16 de julho de 1999; que antes regulamentavam a Lei n. 9.363/96, não possuíssem regra idêntica àquela dos artigos 21, §1º, da IN/SRF n. 69, de 06 de agosto de 2001, e 17, §1º, da IN/SRF n. 313, de 03 de abril, de 2003, que passou a excluir o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não tributados do cálculo da receita da exportação - regra que a jurisprudência deste STJ entendeu totalmente lícita - tal vedação já era aplicável por força direta da lei. Desta forma, a interpretação dada ao dispositivo pela administração tributária tem amparo legal.

Ante o exposto, ACOMPANHO O RELATOR para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090515 - RS (2023/0281744-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
THALES MICHEL STUCKY - RS077189
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959
MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792A
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO FINAL QUE NÃO SE SUBMETE À INCIDÊNCIA DO IPI. PRODUTO “NT” (NÃO TRIBUTADO). LEI 9.363/1996. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRODUÇÃO. ART. 3º DA LEI 4.502/1964. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. VOTO PARA ACOMPANHAR O EM. MINISTRO RELATOR.

1. O crédito presumido de IPI está previsto na Lei 9.363/1996. Para ter direito ao benefício fiscal, a empresa deve ser “produtora e exportadora de mercadorias nacionais (...)” (art. 1º da Lei n. 9.363/1996). A contribuinte em questão realiza exportação, de forma que a discussão reside no conceito de produção. Dito de outro modo, a discussão está em saber se a empresa se enquadra como produtora para fins de crédito presumido do IPI.

2. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 3º da própria Lei n. 9.363/1996 prevê que “Utilizar-se-á, subsidiariamente, a **legislação** do Imposto de Renda e do **Imposto sobre Produtos Industrializados** para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de **produção**, (...)” (grifei).

3. O art. 3º da Lei 4.502/1964, por sua vez, estabelece: “Considera-se estabelecimento **produtor** todo aquele que **industrializar produtos sujeitos ao imposto.**” (grifei). Por conseguinte, acompanho o entendimento do em. Ministro Mauro Campbell Marques quando afirma que, para se enquadrar como produtor, a legislação do IPI exige duas condições: a) exercer atividade industrial; e b) que essa atividade industrial diga respeito a produtos sujeitos ao imposto.

4. Assim, quem realiza a industrialização de produtos não tributados (NT) – produtos não sujeitos ao imposto – não é considerado produtor para os efeitos da

legislação do IPI e, por consequência, para a legislação do crédito presumido de IPI, a qual exige essa condição para a concessão do crédito.

5. No caso em tela, no período de 1996 a 2000, o tabaco era classificado como produto “NT”, conforme Tabelas (TIPI) anexas aos Decretos 97.410/1998, 2.092/1996 e 2.637/1998, de forma que a empresa em questão não possui direito ao crédito presumido do IPI, por não se enquadrar como produtora.

6. Por conseguinte, mesmo antes da edição da IN SRF 69/2001 – a qual passou a prever expressamente, para fins de crédito presumido de IPI, a não inclusão na apuração da receita de exportação do valor resultante das vendas de produtos “NT” –, verifica-se que a própria lei que instituiu o crédito presumido de IPI (Lei 9.363/1996) permite concluir que não se poderiam considerar as exportações de tabaco em folha (destalado ou não) realizadas entre os anos de 1996 e 2000 na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo, ao serem classificadas como “NT” pela tabela TIPI.

7. ACOMPANHO o relator em. Ministro Francisco Falcão para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

VOTO-VOGAL

Na origem, Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. ingressou com Ação Ordinária objetivando anular três processos administrativos fiscais, com valor total de R\$ 28.809.437,72 (vinte e oito milhões, oitocentos e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), pedindo que sejam reconhecidos os créditos presumidos de IPI nos anos de 1995 a 2000, sob o fundamento de que realiza exportação de produto final não tributado (NT) – tabaco em folha –, o qual se submete a processo de industrialização, conforme laudo pericial juntado aos autos.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para declarar o direito ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI relativos aos anos de 1996, 1997, 1998 e aos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano de 2000. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), por sua vez, deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional, porém manteve o entendimento de que “Até a edição da IN SRF 69/2001 na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI (...) a receita de exportação abrangia, inclusive, o faturamento resultante do produto não tributado pelo IPI (NT na tabela do IPI - TIPI)” (fl. 1.442). Dessa forma, a Corte regional manteve o direito ao crédito presumido de IPI da empresa contribuinte.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, a, da CF/1988, no qual alega que houve violação dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.363/1996. Argumenta que a referida lei “permite uma interpretação que conduz à impossibilidade de que a exportação de produtos NT gere créditos presumidos de IPI” (fl. 1.473), mesmo antes da edição da IN SRF 69/2001. Sustenta que os produtos “NT” não poderiam ser considerados na apuração do crédito presumido do IPI, uma vez que estão fora do campo de incidência do tributo.

O art. 21, § 1º, da IN SRF 69/2001 estabeleceu, com base no art. 6º da Lei 9.363/1996, para fins de crédito presumido de IPI, a não inclusão na apuração da receita de exportação do valor resultante das vendas de produtos “NT” (não tributados).

Dessa forma, a discussão consiste em saber se, no período anterior à vigência da IN/SRF 69/2001, a exportação de produto não tributado poderia gerar o crédito presumido de IPI, diante da ausência de vedação infralegal dentro do conceito de receita de exportação.

O relator, em. Ministro Francisco Falcão, proferiu Voto para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que os produtos com a notação “NT” estariam fora do campo de incidência do IPI, conforme o art. 13 da Lei 9.493/1997, e, no caso em tela, os produtos em análise não estavam no campo de incidência do IPI nos anos de 1996 a 2000, de modo que não poderiam ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido em virtude da não configuração de “produção” (processo produtivo).

Em Voto-Vista, o em. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhou o relator. Consignou:

(...) mesmo que as Instruções Normativas da SRF n. 23, de 13 de março de 1997; n. 36, de 29 de abril de 1997; n. 103, de 30 de dezembro de 1997 e n. 86, de 16 de julho de 1999; que antes regulamentavam a Lei n. 9.363/96, não possuísem regra idêntica àquela dos artigos 21, §1º, da IN/SRF n. 69, de 06 de agosto de 2001, e 17, §1º, da IN/SRF n. 313, de 03 de abril, de 2003, que passou a excluir o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não tributados do cálculo da receita da exportação - regra que a jurisprudência deste STJ entendeu totalmente lícita - tal vedação já era aplicável por força direta da lei. Desta forma, a interpretação dada ao dispositivo pela administração tributária tem amparo legal.

Analizados os Votos já apresentados, venho acompanhar o em. Ministro relator.

Com efeito, o crédito presumido de IPI está previsto na Lei 9.363/1996, e para ter direito ao benefício fiscal a empresa deve ser “produtora e exportadora de mercadorias nacionais (...)” (art. 1º da Lei 9.363/1996). A contribuinte em questão realiza exportação, de forma que a discussão reside sobre o conceito de produção. Dito de outro modo, a discussão reside em saber se a empresa se enquadra como produtora para fins de crédito presumido do IPI.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 3º da própria Lei 9.363/1996 prevê que “Utilizar-se-á, subsidiariamente, a **legislação** do Imposto de Renda e do **Imposto sobre Produtos Industrializados** para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de **produção**, (...)” (grifei).

O art. 3º da Lei n. 4.502/1964, por sua vez, estabelece: “Considera-se estabelecimento **produtor** todo aquele que **industrializar produtos sujeitos ao imposto.**”

(grifei). Por conseguinte, acompanho o entendimento do em. Ministro Mauro Campbell Marques quando afirma que, para se enquadrar como produtor, a legislação do IPI exige duas condições: a) exercer atividade industrial; e b) que essa atividade industrial diga respeito a produtos sujeitos ao imposto.

Assim, quem realiza a industrialização de produtos não tributados (NT) – produtos não sujeitos ao imposto – não é considerado produtor para os efeitos da legislação do IPI e, por consequência, para a legislação do crédito presumido de IPI, a qual exige essa condição para a concessão do crédito.

No caso em tela, no período de 1996 a 2000, o tabaco era classificado como produto “NT”, conforme Tabelas (TIPI) anexas aos Decretos 97.410/1998, 2.092/1996 e 2.637/1998, de forma que a empresa em questão não possui direito ao crédito presumido do IPI, por não se enquadrar como produtora.

Por conseguinte, mesmo antes da edição da IN SRF 69/2001 – a qual passou a prever expressamente, para fins de crédito presumido de IPI, a não inclusão na apuração da receita de exportação do valor resultante das vendas de produtos “NT” –, verifica-se que a própria lei que instituiu o crédito presumido de IPI (Lei 9.363/1996) permite concluir que não se poderia considerar as exportações de tabaco em folha (destalado ou não) realizadas entre os anos de 1996 e 2000 na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo, ao serem classificadas como “NT” pela tabela TIPI.

Por todo o exposto, **ACOMPANHO o relator, em. Ministro Francisco Falcão, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.**

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0281744-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.515 / RS

Número Origem: 50053114620174047111

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
THALES MICHEL STUCKY - RS077189
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959
MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0281744-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.515 / RS

Número Origem: 50053114620174047111

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
THALES MICHEL STUCKY - RS077189
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959
MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO, pela parte RECORRIDA: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0281744-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.515 / RS

Número Origem: 50053114620174047111

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
THALES MICHEL STUCKY - RS077189
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959
MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0281744-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.515 / RS

Número Origem: 50053114620174047111

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
THALES MICHEL STUCKY - RS077189
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959
MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.